



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>

geral@faf-advogados.com

COVID-19

ACESSO, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS

25.Maio.2020

DECRETO-LEI N.º 24/2020 de 25 de Maio

O presente decreto-lei define as regras aplicáveis às águas balneares identificadas como praias de banhos, compreendendo as **praias costeiras, de transição e interiores integradas no domínio hídrico**, respectivos **acessos, estacionamento e espaços contíguos de fruição pública**, para apoio balnear.

DEVERES GERAIS DOS UTENTES

- Cumprir as medidas de etiqueta respiratória;
- Assegurar o distanciamento físico de segurança entre utentes no acesso e na utilização da praia e no banho no mar ou no rio;
- Proceder à limpeza frequente das mãos;
- Evitar o acesso a zonas identificadas com ocupação elevada ou plena;
- Cumprir as determinações das autoridades competentes;
- Depositar os resíduos gerados nos locais destinados a esse efeito.

DEVERES GERAIS DAS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS

- Assegurar a higienização e limpeza dos equipamentos e instalações, de acordo com as orientações das autoridades de saúde;
- Contratar os meios necessários a assegurar o cumprimento do presente regime;



- Afixar, de modo visível, as informações destinadas aos utentes;
- Assegurar a assistência a banhistas nas praias concessionadas;
- Assegurar uma articulação estreita com a Agência Portuguesa do Ambiente e Autoridade Marítima Nacional (até 31 de Dezembro de 2020 podem ser celebrados protocolos entre a APA e as autarquias locais para apoio à adopção de medidas decorrentes deste regime).

CAMPANHAS DE SENSIBILIZAÇÃO E INFORMAÇÃO

- A **APA** e as **autarquias locais** devem **promover campanhas de informação e sensibilização** relativamente às regras de ocupação e utilização das praias;
- A **AMN colabora com a APA** no sentido de assegurar a sua ampla **divulgação**.

GESTÃO DOS ESTACIONAMENTOS

ESTACIONAMENTOS INTERDITOS

É interdito/a:

- o estacionamento fora dos parques e zonas de estacionamento licenciados para o efeito;
- a permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento.

➡ Deve ser **reforçada a sinalização** nos locais onde é proibido o estacionamento.

➡ Em caso de incumprimento **aplicam-se as coimas** previstas nos regulamentos aplicáveis, devendo a moldura da sanção ser **agravada para o dobro**.



DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO DE ESTACIONAMENTO

- As entidades gestoras dos parques e zonas de estacionamento devem proceder ao ordenamento do espaço;
- Quando não existam parques e zonas de estacionamento formais, compete às autarquias locais a criação e ordenamento do espaço de estacionamento.

REGRAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DOS PARQUES E ZONAS DE ESTACIONAMENTO

As entidades gestoras devem:

- Assegurar a afixação de instruções de higiene e segurança em locais bem visíveis;
- Desinfetar com frequência os equipamentos utilizados pelos utentes;
- Disponibilizar soluções desinfectantes cutâneas aos utentes ou, caso não seja possível, recomendar a desinfecção das mãos antes de os utentes se dirigirem à praia (não é aplicável a parques de estacionamento associados a áreas urbanas);
- Assegurar o cumprimento das regras definidas pela DGS.

ACESSO ÀS PRAIAS

Entende-se por:

- **‘Praias de grande dimensão’**: com capacidade potencial superior a 500 utentes.
- **‘Praias de pequena dimensão’**: com capacidade potencial de até 500 utentes.

CAPACIDADE POTENCIAL DE OCUPAÇÃO

A APA determina, mediante Despacho publicado no Diário da República e disponibilizado no seu sítio na Internet, o método de cálculo e a capacidade potencial de ocupação das praias de banho, tendo em consideração a área útil da zona destinada ao uso balnear, as marés, se aplicável, e uma área de segurança mínima por utente, bem como a lista das praias de pequena dimensão.



INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO DE OCUPAÇÃO NO ACESSO ÀS PRAIAS

As entidades concessionárias **devem sinalizar o estado de ocupação das praias** de banhos que correspondem à sua concessão (nas praias de pequena dimensão a obrigação é relativa a toda a praia), incluindo a respectiva frente de praia, utilizando a seguinte sinalética de cores:

- **Verde:** ocupação **baixa**, utilização **até 1/3**;
- **Amarelo:** ocupação **elevada**, utilização **entre 1/3 e 2/3**;
- **Vermelho:** ocupação **plena**.

➡ Nas **praias de grande dimensão com uma só entidade concessionária**, a informação prestada apenas diz respeito à **área da sua concessão**, incluindo a respectiva frente da praia, devendo a **sinalética** deixar claro que a **informação apenas se refere à área da sua concessão**, por se tratar de uma praia de grande dimensão.

➡ Nas **praias de banho não concessionadas**, a responsabilidade é das **autarquias locais**.

DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO DE OCUPAÇÃO

- A APA disponibiliza **informação actualizada de forma contínua**, em **tempo real**, através da **aplicação móvel “Info praia”** e no seu sítio na Internet;
- A informação deve ser **divulgada nos órgãos de comunicação social**, nos **acessos**, nos **transportes colectivos de passageiros**, **estações** e **paragens** que servem as praias.

ZONAS DE PASSAGEM

Deve ser definido apenas **um sentido de circulação nos acessos** à praia (salvo se as condições não o permitirem).

Praias de banhos com mais de uma entrada → deve privilegiar-se **uma zona de entrada e outra de saída**, assinalando-as de forma visível e com indicação clara a partir da zona de estacionamento (quando exista).



Zonas de passagem estreitas → pode ser realizada uma **divisão longitudinal**, preferencialmente no piso, permitindo a **circulação em sentido único e à direita**.

As entidades concessionárias devem:

- **Disponibilizar soluções desinfectantes cutâneas** ou **lavatório com sabão líquido** junto dos acessos ou, caso não seja possível, recomendar a desinfecção das mãos antes de os utentes se dirigirem à praia;
- Garantir que todos os colaboradores que têm contacto com os utentes ou circulam nos espaços comuns **utilizam os equipamentos de protecção individual (EPI) recomendados pela DGS e adequados às suas tarefas**.

PASSADEIRAS, PAREDÃO E MARGINAL

REGRAS DE CIRCULAÇÃO

- Deve ser mantido o **distanciamento físico de segurança de 1,5m** entre cada utente;
- Devem ser definidos **sentidos de circulação e marcas de distanciamento físico** indicativas;
- Nas passadeiras deve destinar-se, preferencialmente, **uma para o acesso e outra para a saída**, com **marcações de espaçamento** e de **sentido do movimento** (quando não seja possível deverá afixar-se sinalização que alerte para a obrigação de manter a distância de segurança entre utentes);
- Deve ser assegurada **limpeza e desinfecção frequente** das superfícies e aumentada a periodicidade de manutenção das passadeiras.



ACESSO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRAIA

SINALÉTICA E INFORMAÇÃO

Os apoios de praia, bares, restaurantes, esplanadas, os parques de merendas e os postos de primeiros socorros, nas praias de banhos, devem afixar informação de sensibilização aos utentes relativa a regras de higiene e segurança, acessível aos utentes e em vários idiomas, designadamente em português, castelhano e inglês.

APOIOS DE PRAIAS, BARES, RESTAURANTES E ESPLANADAS

- Definir um **manual de procedimentos** que assegure o **cumprimento das recomendações definidas pela DGS** por parte dos trabalhadores e utentes, nomeadamente a **higienização dos espaços e instalações sanitárias**, a **lotação máxima** e o **distanciamento físico de segurança de 2m** entre utentes;
- Garantir a **regular higienização das áreas comuns**, de superfícies, piso e outras áreas, objectos e equipamentos, com a **periodicidade mínima de 4 limpezas diárias**, mantendo o respectivo registo e seguindo as orientações da DGS;
- Avaliar, **casuisticamente**, a **necessidade de reorganização das áreas destinadas a esplanadas**, de modo a assegurar o distanciamento físico de segurança;
- **Pode ser autorizada a área destinada a esplanadas (sem aumento da respectiva taxa de recursos hídricos)**, casuisticamente, pelas autoridades competentes.

PARQUES DE MERENDAS

- Deve ser efectuada a **higienização e limpeza frequente** das mesas e cadeiras;
- Deve ser **aumentado o n.º de dispositivos de recolha de resíduos**, mantendo a **distância de 2m entre cada equipamento**, e aumentada a **frequência da sua limpeza**.



POSTOS DE PRIMEIROS SOCORROS

- Devem estar dotados com **termómetros e EPI** e compreender uma **área destinada ao isolamento de casos suspeitos** da doença COVID-19;
- Deve ser desenvolvido um **plano de contingência** para lidar com situações suspeitas de doença COVID-19, de acordo com as regras da DGS, incluindo a **identificação do local para onde se deve dirigir qualquer caso suspeito**;
- O **responsável pela gestão do posto** de primeiros socorros **deve encaminhar os casos suspeitos para o espaço de isolamento e prestar todo o apoio necessário**, interditando a aproximação de qualquer pessoa até à chegada da equipa de emergência médica.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- Definir **protocolos de higienização**;
- Garantir a **disponibilização de soluções** que permitam a **desinfecção cutânea das mãos** ou disponibilizar **lavatório com sabão líquido** para a lavagem das mãos;
- É obrigatória a **utilização de calçado**, devendo adoptar-se **comportamentos de protecção pessoal**: **(i)** higienização das mãos; **(ii)** utilização de máscara ou viseira no interior da instalação; **(iii)** distância de segurança; e **(iv)** etiqueta respiratória;
- No **exterior das instalações** deve ser disponibilizada a **informação sobre o n.º máximo de utentes** e a prescrição do **distanciamento físico**;
- Deve ser **aumentada a frequência de higienização das instalações**, devendo manter-se o **registo das acções de limpeza** efectuadas, bem como garantir a **utilização de EPI** por parte dos trabalhadores responsáveis pela limpeza;
- Nos chuveiros é obrigatória a utilização de calçado.



RESÍDUOS

GESTÃO DE RESÍDUOS

- Devem ser disponibilizados, em toda a extensão de **praia concessionada**, **contentores para deposição de resíduos**, com tampa e, preferencialmente, de **abertura accionada por pedal**;
- Em alternativa aos contentores, podem ser disponibilizados sacos para deposição de resíduos;
- Na extensão de **praia não concessionada** devem ser disponibilizados, pelas **autarquias locais**, **contentores de fracção indiferenciada**;
- Na **zona envolvente aos contentores** deve ser **colocada uma rede de protecção**, de forma a evitar a dispersão dos resíduos;
- Deve ser **disponibilizada informação sobre as fracções a depositar em cada um dos contentores**, designadamente a **informação de que as máscaras, viseiras, luvas ou outros EPI** devem ser colocados no contentor que respeite a **resíduos indiferenciados**;
- Caso seja necessário, devem ser colocados **mais contentores para depósito** dos resíduos da fracção indiferenciada;
- Os contentores devem ser **fornados com sacos resistentes**;
- Deve ser **aumentada a frequência de recolha de resíduos**, para que o enchimento dos sacos **não exceda 2/3 da sua capacidade**;
- Deve ser adoptado o **código de cores utilizado a nível nacional** (se possível).

RECOLHA DE RESÍDUOS

- Deve ser cumprido um **plano de higienização diário** dos contentores ou suportes para sacos, cumprindo os procedimentos definidos pela DGS;
- A recolha deve ser efectuada com os **sacos imediatamente fechados com nó, braçadeira ou atilho**, **evitando o contacto dos trabalhadores** com os resíduos, **não devendo os sacos ser calcados ou apertados**;



- As **áreas envolventes aos contentores devem ser desinfectadas** e, no caso de existirem resíduos no chão, estes devem ser recolhidos com equipamento apropriado;
- Devem ser **disponibilizados cinzeiros** para recolha de beatas, os quais devem ser **higienizados diariamente**;
- Os **estabelecimentos de restauração e bebidas devem dispor de contentores para deposição de resíduos** com tampa e abertura de accionamento não manual;
- Os **trabalhadores responsáveis pela recolha** de resíduos na zona balnear e pela sua higienização **devem usar EPI** durante a abertura e o manuseamento dos contentores.

UTILIZAÇÃO DO AREAL PARA USO BALNEAR

UTILIZAÇÃO DO AREAL OU DA ÁREA DEFINIDA PARA USO BALNEAR

- Devem ser observadas as **regras de higiene e segurança** definidas pela DGS, mantendo a **distância física de segurança de 1,5m** entre cada utente (excepto aos utentes que integrem o mesmo grupo);
- Os **chapéus de sol** que se encontrem sozinhos ou em grupo, **devem estar afastados, no mínimo, 3m**, contados a partir do limite do exterior dos chapéus de sol de outros utentes, que se encontrem sozinhos ou em grupo;
- As regras de higiene e segurança, bem como a informação de sensibilização aos utentes, **são afixadas em sinalética junto das zonas de acesso à praia**;
- Podem ser **definidos corredores de circulação, paralelos e perpendiculares à linha de costa ou à margem**, de acordo com a área e as condições da praia;
- As **regras de distanciamento físico** e os **limites de concentração** de pessoas **aplicam-se na utilização do areal**.



TOLDOS, COLMOS E BARRACAS DE PRAIA

Deve ser assegurado o afastamento de, pelo menos:

- **3m** entre toldos e entre colmos, contados a partir do seu limite exterior;
- **1,5m** entre os limites das barracas, contados a partir do seu limite exterior;

⇒ Pode ser autorizado pelas autoridades competentes o **alargamento excepcional da área concessionada** definida para a colocação de toldos, colmos e barracas, **até, no máximo, 2/3 da área útil da praia** (mantendo 1/3 como área não concessionada);

⇒ O aluguer de toldos, colmos ou barracas faz-se por referência a **2 períodos temporais** do dia:

- O da **manhã até às 13h30m**;
- O da **tarde a partir das 14h00m**.



A cada pessoa, bem como aos elementos que compõem o mesmo grupo de ocupantes, é apenas permitido o aluguer de toldos, colmos ou barracas, na mesma área concessionada, para um dos períodos de cada dia. Quando o nível de utilização da área concessionada o permita, o aluguer é permitido nos 2 períodos do dia.

⇒ O **n.º de utentes** por toldo, colmo ou barraca **não deve ultrapassar os 5 utentes**;

⇒ Podem ser criadas zonas reservadas a grupos de crianças associadas a actividades de férias e para pessoas com mobilidade condicionada;

⇒ As **entidades concessionárias devem disponibilizar informação** sobre comportamentos a adoptar na utilização dos toldos, colmos e barracas;

⇒ A **entidade concessionária deve proceder à limpeza** dos toldos, colmos e barracas sempre que se regista mudança de utente;

⇒ Nas **praias com elevada afluência de utentes** e em que a **hidrodinâmica sedimentar tenha reduzido a sua área útil**, pode ser determinada a **redução da área concessionada**, para assegurar o distanciamento físico de segurança entre utentes.



EQUIPAMENTOS

- Fica **interdita a disponibilização e utilização de quaisquer equipamentos de uso colectivo** (gaivotas, escorregas, chuveiros interiores de corpo ou pés, e outros);
- Os **chuveiros exteriores de corpo ou de pés, espreguiçadeiras, colchões, cinzeiros de praia**, devem ser **limpos diariamente** de acordo com as orientações da DGS, **aquando da respectiva montagem ou colocação** e, no decorrer do dia, sempre que se registre a mudança de utente, salvo no que respeita aos chuveiros exteriores em que deve ser reforçada a limpeza ao longo do dia;
- No **acompanhamento de pessoas com mobilidade reduzida**, deve ser garantido o **cumprimento dos procedimentos de higiene e segurança** (higienização das cadeiras anfíbias¹ após cada utilização, colocação de viseira, pelo utente e acompanhante).

EQUIPAMENTOS FLUTUANTES NAS ÁGUAS INTERIORES

Só podem ser instalados equipamentos flutuantes de apoio ao banho nas águas interiores, caso os mesmo **sejam essenciais para prevenir riscos associados à segurança no banho**, devendo ser definido, para cada equipamento, um **n.º máximo de utentes, salvaguardando o distanciamento físico**, cujo **controlo compete ao nadador-salvador**.

VENDA AMBULANTE NA PRAIA


- É **permitida a venda ambulante nas praias**;
- É **obrigatório o uso de máscara ou viseira pelo vendedor** no contacto com os utentes;
- A **circulação de vendedores ambulantes na praia deve fazer-se, preferencialmente, nos corredores de circulação de utentes da praia**, devendo os vendedores **respeitar o distanciamento físico**, efectuar a **disponibilização dos alimentos através de pinça** e respeitar as orientações da DGS relativas à limpeza e desinfeccção de superfícies;

¹ A cadeira deve ser lavada no mar, ou, no caso das águas interiores, com mangueira.



ACTIVIDADES NÃO INDIVIDUAIS NO MAR OU NA ÁREA DEFINIDA PARA USO BALNEAR

- Não são permitidas actividades de natureza desportiva que envolvam 2 ou mais pessoas, actividades de prestação de serviços de massagens e actividades análogas;

 **Excepção:** aulas promovidas por escolas ou instrutores de surf e de desportos similares, desde que respeitado o n.º máximo de 5 participantes por instrutor, devendo garantir-se o **distanciamento físico de 1,5m** entre cada participante, tanto em terra como no mar.

- Nas **actividades náuticas individuais**, devem ser cumpridas as regras e orientações de **distanciamento físico**, de **etiqueta respiratória**, de **higiene das mãos e de limpeza e desinfeção de superfícies²**, definidas pela DGS;
- As **actividades culturais e religiosas** devem respeitar as regras de **distanciamento social** e de **higiene e segurança**.

HIGIENIZAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO

Na higienização de espaços de uso público é proibida a utilização de produtos com hipoclorito de sódio e biocidas.

PISCINAS AO AR LIVRE

- O presente regime é aplicável, com as devidas adaptações, às piscinas ao ar livre;
- As regras especiais a adoptar relativamente à utilização das piscinas ao ar livre serão aprovadas no prazo máximo de 7 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da economia, das autarquias locais e da saúde.

² Na limpeza dos equipamentos é proibida a utilização de produtos com hipoclorito de sódio e de produtos biocidas.



ASSISTÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ASSISTÊNCIA E BANHISTAS

- As autoridades competentes e as autarquias locais **devem reforçar os meios para assistência a banhistas nas áreas não concessionadas** em praias de grande dimensão;
- Nas **acções de salvamento**, as **acções do suporte básico de vida**, devem seguir as recomendações emitidas pelo **Instituto de Socorros a Náufragos**.

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

➡ Compete às **autoridades de saúde**, em conjunto com a **APA**, através dos seus **serviços regionais**, e em **articulação com os órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima e com a protecção civil municipal**, efectuar a **avaliação e monitorização das situações** que podem colocar em risco a segurança dos utentes, bem como **definir e implementar as medidas** necessárias.

➡ **fiscalização** do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete aos **órgãos locais da AMN** e à **Polícia Marítima** em particular, à **GNR**, à **PSP**, às **Polícias Municipais**, às **autoridades de protecção civil**, às **autoridades de saúde**, à **APA**, à **Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos**, às **autoridades portuárias**, as quais se devem articular entre si.

INTERDIÇÃO DE PRAIAS

A APA, a AMN, o Comando Distrital de Protecção Civil e as autarquias locais **podem determinar a interdição de acesso à praia** por motivos de saúde pública.